



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000020-45.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EMERSON SANTANA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000020-45.2025.8.26.0509

Voto nº 27.939 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Emerson Santana da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1 Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que revogou o livramento condicional e reconheceu falta disciplinar grave, resultando na perda de 1/3 dos dias remidos, após condenação por crime durante o benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por novo crime durante o livramento condicional configura falta disciplinar grave, justificando a perda de dias remidos.

III. Razões de Decidir

3. A prática de crime doloso durante o livramento condicional configura falta disciplinar grave, conforme artigos 50 e 52 da LEP.

4. A decisão não implica cumulação de sanções, mas sim consequências legais distintas: revogação do benefício e reconhecimento da falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido

Tese de julgamento:

1. A prática de crime doloso durante o livramento condicional configura falta disciplinar grave. 2. A perda de 1/3 dos dias remidos é justificada pela gravidade da conduta.

Legislação Citada: Código Penal, art. 86, I; Lei de Execução Penal, arts. 50, 52, 57, 127.

Jurisprudência Citada: TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal 0008851-79.2020.8.26.0502, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. 28.10.2020; TJSP, Ag. Exec. nº 0054476-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 28/01/2016.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Emerson Santana da Silva** contra a r. decisão de fls. 12/14 que, ante a superveniência de condenação irrecorrível por crime cometido no curso do livramento condicional, revogou o benefício, bem como reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos até a data da falta.

Inconformada, recorre a d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, alegando que a condenação pela prática de novo crime no curso do livramento condicional não acarreta o reconhecimento de falta disciplinar. Requer, nesses termos, seja cassada a decisão recorrida para afastar o reconhecimento da falta grave e por consequência a regressão e perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 01/04).

Ofertada contraminuta (fls. 18/20), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 21) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do recurso (fls. 34/38).

É O RELATÓRIO.

2. O inconformismo não comporta acolhimento.

Explico.

Com efeito, em pesquisa no sistema SAJ, verifica-se que o agravante, em gozo de livramento condicional, cometeu o delito processado nos autos nº 1524012-96.2023.8.26.0228 (fls. 34/38 dos autos originários n. 0001876-27.2024.0041).

Após o trânsito em julgado do feito supramencionado, adveio a r. decisão que determinou a revogação do benefício, nos termos do artigo 86, inciso I, do Código Penal – e, ao mesmo tempo, reconheceu que o cometimento do crime também configurou a prática de infração disciplinar de natureza grave; declarando a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos até a data da falta (decisão copiada às fls. 12/14).

Essa, a decisão guerreada.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, mostra-se válida a anotação da falta disciplinar de natureza grave – eis que o sentenciado praticou fato tipificado como crime doloso (art. 50 c/c. o art. 52 da LEP).

Sobre o assunto, confira-se:

“Ora, inequívoca a aplicação do artigo 52 da Lei de Execução Penal, já que a prática de novo crime durante o cumprimento de pena, ainda mais no curso de benefício tão amplo como o livramento condicional, é conduta de extrema gravidade, reveladora de periculosidade tamanha, que deve ser enfrentada com rigor, certamente para impor as consequências da prática de uma falta grave àquele que, como na hipótese dos autos, comete ato de indiscutível indisciplina.”. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal 0008851-79.2020.8.26.0502, Relator Des. Sérgio Coelho, j. 28.10.2020).

De fato, ainda que o sentenciado não estivesse custodiado em estabelecimento penal, estava ele sob a égide da Lei de Execução Penal, PORQUANTO DESCONTAVA SUA SANÇÃO ainda que em meio aberto — eis que BENEFICIADO com o livramento condicional.

Estava, pois, em cumprimento de pena.

Nesse sentido:

“(...) embora decorrentes do mesmo fato - tal como a condenação criminal - trata-se de consequências distintas, relativas a institutos diversos e com fundamentos legais distintos, quais sejam, os artigos 86 (I), do Código Penal, e 52, caput, da LEP. Cristalino, quanto à última consequência, que não fora o descumprimento das condições do livramento condicional que ensejou seu reconhecimento, e sim a prática de fato previsto como crime doloso.” (TJSP, Ag. Exec. nº 0054476-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 28/01/2016).

De tal sorte, seguro afirmar que não se

trata de cumulação de sanções, mas sim de consequências legais distintas em razão **(i)** do descumprimento das condições estabelecidas para o cumprimento da pena em livramento condicional e **(ii)** da prática de fato tipificado como crime doloso, que levam à revogação do benefício, bem como ao reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave, respectivamente.

E, bem anotada a ocorrência da infração disciplinar, de rigor os efeitos dela decorrentes decretados pelo Juízo *a quo* — qual seja, a perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos, com corolária retificação dos cálculos.

Sobre tal aspecto, como bem ponderou a representante ministerial: “... *Aqui, cumpre lembrar que a prática de crime durante o cumprimento do livramento condicional, caracteriza a prática de falta grave. Desta forma, as consequências legais da prática de tal conduta são, além da revogação do benefício, a regressão ao regime fechado, a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios e a perda de até 1/3 dos dias remidos.*

Tais consequências, estão previstas na lei de execução penal, sendo que o artigo 127 da Lei de Execução Penal, dispõe expressamente que a prática de falta grave enseja a revogação de até 1/3 do tempo remido.

Tal providência não se trata de interpretação extensiva do texto legal, mas, sim, de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico repressivo, ao evitar tratamento

desproporcional entre os detentos, nos termos do princípio da isonomia e da individualização da pena.

Por fim, como se sabe, para a análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, levar-se-á em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (artigo 57 da LEP).

Analizando essas circunstâncias, no caso em tela, é razoável a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos. Nunca é demais repisar que a falta disciplinar foi de natureza grave, houve violação às regras básicas do benefício concedido e a conduta praticada é extremamente perniciosa a sociedade, uma vez que consistiu na prática de novo delito.

Assim, com base na natureza da infração praticada, na personalidade do agravante e no seu tempo de prisão, fundamenta-se por completo a revogação de 1/3 do tempo remido” (fls. 19/20).

A r. decisão atacada se mostra, pois, incensurável — sendo de rigor sua manutenção.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006